

AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DO FORO DA COMARCA DE LUZIÂNIA

MOISÉS RAPACHI, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, agricultor, nascido aos 11/01/1959, natural de Três de Maio – RS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 358.048.230-00, portador da cédula de identidade RG nº 5356844 – SSP/GO, residente à Rua Maria de Castro Gilberto, QBLA, s/n, apartamento 601, Bloco B, Condomínio Residencial Gardens, Setor Norte Maravilha, Luziânia – GO, CEP: 72812-602; **MOISÉS RAPACHI – ME**, sociedade empresária individual, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 55.558.473/0001-09, com sede no Distrito Industrial de Luziânia, s/n, Distrito Industrial de Luziânia – DIAL, Luziânia – GO, CEP: 72832-000; **RENICA FIORIN RAPACHI**, brasileira, casada sob o regime da comunhão universal de bens, agricultora, nascida aos 06/05/1963, natural de Independência – RS, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 846.829.301-68, portadora de cédula de identidade RG nº 3.619.601 – DPT/DF; **RENICA FIORIN RAPACHI -ME**, sociedade empresária individual, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 55.559.993/0001-28, com sede no Distrito Industrial de Luziânia, s/n, Distrito Industrial de Luziânia – DIAL, Luziânia – GO, CEP: 72832-000; **ÍTALO REMO RAPACHI**, brasileiro, natural de Goiânia – GO, agricultor, nascido aos 16/11/1988, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 019.609.651-07, portador da cédula de identidade RG nº 4649801 – DGPC/GO, casado sob o regime da comunhão parcial de bens com **CARLA DE MATOS SEVERINO RAPACHI**, brasileira, agricultora, nascida aos 24/07/1986, natural de Goiânia – GO, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 002.139.361-35, portadora da cédula de identidade RG nº 4370010 – PC/GO, ambos residentes à Avenida Hélio Queiroz, 100, QD 13, Loteamento 4, Condomínio Terra Park, Luziânia – GO, CEP: 72805-140; **ÍTALO REMO RAPACHI -ME**, sociedade empresária individual, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 55.557.628/0001-84, com sede no Distrito Industrial de Luziânia, s/n, Distrito Industrial de Luziânia – DIAL, Luziânia – GO, CEP: 72832-000; **RPK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária inscrita constituída nos termos do art. 1.052 e seguintes da

Lei nº 10.406/2002, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 02.404.982/0001-02, com sede à Rua 13, s/n, Quadra 8, Lote 18/19, Sala 1, Setor Norte, Luziânia – GO, CEP: 72814-300; **NUTRILUZ PRODUTOS AGORPECUÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária inscrita constituída nos termos do art. 1.052 e seguintes da Lei nº 10.406/2002, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 09.193.937/0001-03, com sede à Rua 21, Quadra 8, Lotes 14 e 15, sala 2 nos Lotes 18/19, Setor Norte, Luziânia – GO, CEP: 72.814-300, doravante descritos como “**REQUERENTES**” ou “**GRUPO RAPACHI**”¹, em litisconsórcio facultativo, por seus mandatários que ao final subscrevem, vêm, mui respeitosamente, à presença deste distinto Juízo, para, com fulcro no por seus mandatários que ao final subscrevem, vem, mui respeitosamente, à presença deste distinto Juízo para com fulcro com fulcro no art. 51, da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (LRF ou LREF) e art. 305, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), ajuizarem **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, consoante argumentos de fato e de direito, abaixo, expostos.

I. DA COMPETÊNCIA

Análise conceitual sob o entendimento jurídico-econômico

1. O art. 3º, da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, traz a obrigatoriedade de a recuperação judicial ou do pedido de falência tramitarem perante o juízo do local do principal estabelecimento.
2. Em um primeiro olhar, poder-se-ia asseverar que se trata de competência em razão do lugar, normalmente compreendida como relativa, podendo ser arguida por meio de exceção, prorrogando-se caso o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazo legais.
3. Contudo, não é esta a interpretação que o legislador falimentar pretendeu atribuir. Verificando o quanto julgado no conflito de competência nº 37.736-SP², percebe-se que a competência do juízo falimentar/recuperacional é

¹Tema Repetitivo 1.154 – STJ: "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro" e Recurso Especial nº 1.922.192, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 01/12/2023.

² Caso Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos.

absoluta, asseverando não se tratar de *ratione functionae*, mas, sim, de *ratione materiae*³.

4. Diante disto, definir o conceito de “principal estabelecimento” tornou-se uma hercúlia tarefa doutrinária, objeto de calorosas discussões, haja vista a omissão conceitual promovida pelo legislador falimentar, inexistindo guarida ou qualquer paradigma na codificação civil.

5. “Estabelecimento”, segundo o art. 1.142, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 é: todo o complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária, não se confundindo com o local onde se exerce a atividade empresarial⁴.

6. Assim, três teorias foram formadas⁵: (i) a que considerava como principal estabelecimento a sede social, definida no contrato ou nos estatutos sociais; (ii) a que considerava como principal a sede administrativa do empresário, independentemente de ser coincidente com o estabelecido no contrato social e; (iii) a que considerava como principal estabelecimento o economicamente mais relevante, sendo esta relevância definida como a maior quantidade de contratações, sejam elas com fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.

7. Todas as correntes contam com fortes adeptos, sendo que a segunda é respaldada por juristas como: NEWTON DE LUCCA; SÉRGIO CAMPINHO; FREDERICO A. MONTE SIMIONATO; GLADSON MAMEDE, e a terceira corrente encontra adesão de: MARLON TOMAZETTE; CARLOS BARBOSA PIMENTEL; FÁBIO ULHOA COELHO; MARCELO BARBOSA SACRAMONE; SERGIO CAMPINHO e MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

8. Objetivando dirimir os embates o Superior Tribunal de Justiça, validando o entendimento que consolida a intersecção entre a segunda e terceira

³ Em sentido contrário temos o posicionamento de Gladson Mamede, afirmando que que não há qualquer norma jurídica que afirme que a competência para o julgamento dos pedidos de falência, de recuperação judicial de empresa ou de homologação de recuperação extrajudicial seja absoluta.

⁴ Neste sentido, THIAGO DIAS COSTA discorre que: “não são necessárias grandes digressões ou elucubrações para notar que há diversos critérios possíveis e razoáveis para que um determinado estabelecimento seja considerado “principal”. Há, nesse sentido, uma infinidade de critérios jurídicos, financeiros e operacionais que poderiam ser utilizados para aferir a relevância de cada estabelecimento, tais como: volume de produção, volume de negócios, faturamento, número de funcionários, número de credores presentes na região, número de clientes, dentre tantos outros. A incerteza a respeito de qual desses múltiplos critérios deve prevalecer (e de quais outros devem ser utilizados, e em qual escala), é ainda amplificada diante da realidade atual da empresa plurissocietária, por vezes multinacional, formada por várias sociedades que, não raramente, atuam em ramos bastante diversos. Todas essas circunstâncias, impostas pela própria realidade empresarial, parecem não ter sido levadas em conta pelo legislador quando da criação da singela norma do art. 3º da lei.” (*in*: Direito de insolvência e processo, coordenado por Oreste Nestor de Souza Laspro – 1 ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2023).

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2021.

teorias, considera como principal estabelecimento o local onde se possui o maior volume de negócios⁶ e o centro de governança.

STJ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COM PETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, **assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.**

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

⁶ Neste mesmo sentido temos o quanto decidido pela 1ª Câmara Cível do TJMG, nos autos do agravo de instrumento nº 0788936-40.2011.8.13.0000, relatado pelo desembargador Armando Freire em 26/06/2012

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (Segunda Seção. Conflito de Competência nº 189.267-SP, relatado pelo Ministro Raul Araújo em 28/09/2022)

9. Sobre a matéria, apresenta-se, abaixo, trecho do parecer da lavra de DANIEL CARNIO COSTA⁷, juntado nos autos do processo nº 5110566-79.2024.8.13.0024 (recuperação judicial do grupo Coteminas):

CARNIO A aferição do principal estabelecimento da devedora pressupõe, portanto, uma análise ampla da atuação da devedora ou do grupo de devedores. A identificação do local onde se situa o polo econômico mais importante ou onde está localizado o maior volume de negócios da devedora são fatores essenciais para a definição do juízo competente para processar e julgar o seu processo de reestruturação.

A avaliação desses fatores não é estática, mas dinâmica, devendo ser aferida à luz do caso concreto e sempre com vistas ao atingimento do objetivo de preservar os benefícios econômicos e sociais da empresa.

Venho sustentando já há mais de uma década que, no Brasil, a Lei de Recuperação Judicial e Falência deve ser interpretada e aplicada conforme propõe a teoria da superação do dualismo pendular. Vale aqui lembrar essa teoria para sua aplicação concreta na melhor interpretação da nossa lei e para definição dinâmica do principal estabelecimento da empresa devedora.

A observação do que acontece nas reformas legislativas ao longo dos tempos releva a existência de um movimento pendular constante que oscila na proteção dos polos da relação de direito material inseridos no procedimento de insolvência. Trata-se do que Fábio Konder Comparato chamou de dualismo pendular na proteção do interesse dos credores ou dos devedores relativamente à legislação de insolvência.

Nesse sentido, observa-se que a lei ora protege mais o credor, ora mais o devedor; o consumidor ou fornecedor, o inquilino ou locador; e assim por diante. Esse fenômeno também é observado em relação ao intérprete. Assim, não só a lei toma partido na proteção de um dos polos da relação de direito material, mas também o intérprete busca aplicar a lei sempre em favor de um dos polos da relação de direito discutida no processo de solução de um caso concreto.

Entretanto, proponho a necessidade de superação desse dualismo pendular, deslocando-se o foco da interpretação para a busca da finalidade útil do sistema jurídico dentro do qual se inserem os direitos materiais. A finalidade do instituto e o bom funcionamento do sistema jurídico devem prevalecer sobre a proteção do interesse de um dos polos da relação de direito material.

⁷ Ex-juiz de direito titular da 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo. Ex-juiz auxiliar da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça entre 2018 e 2020. Professor do departamento de direito comercial da PUC-SP. Professor titular do mestrado e doutorado da Uninove-SP.

Diante de uma situação real, é possível que o intérprete encontre diversas soluções, todas elas tecnicamente sustentáveis e de acordo com o sistema legal na qual se insere. Pode-se interpretar a lei em favor do credor ou em favor do devedor. Entretanto, qual deve ser a interpretação correta? **Será aquela que prestigia a finalidade do sistema, em eficiência plena.**

10. Dirimindo, por definitivo, a questão em prol da segunda teoria acerca do “principal estabelecimento”, o Conselho da Justiça Federal (CJF), na V Jornada de Direito Civil, aprovou a expedição do Enunciado nº 466, reconhecendo que: *“para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*.

11. Desta feita, aplicando-se o quanto solidificado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça; da Corte goiana e pelo CJF, o Foro da Comarca de Luziânia é o competente por reunir os seguintes fatores: *(i)* centro operacional e diretivo; e *(ii)* local onde se processa o maior volume de negócios⁸; *(iii)* onde existe o relacionamento e se concentram os credores e, por fim; *(iv)* local onde se encontram os ativos do grupo de fato.

II. CONHECENDO OS REQUERENTES E EXPLORANDO AS CAUSAS DA CRISE^{9 10}

⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO FORO. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. “(...) A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão “principal estabelecimento do devedor” constante da mencionada norma, afirmando ser “o local onde a ‘atividade se mantém centralizada’, não sendo, de outra parte, ‘aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor’.” (CC 32.988/RJ, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).

⁹ “Em todos os cenários, pode-se dizer que o devedor empresário encontra-se submerso em uma situação de crise econômico-financeira. Seu conteúdo varia desde o atraso no pagamento das dívidas, motivado pela constante falta de caixa ou de liquidez para pontualmente realizá-lo, à caracterização da insolvência, reveladora da falta de forças do ativo, que não é capaz de gerar recursos, ainda que tardiamente, para fazer face aos pagamentos, e da ausência de crédito. Em última análise, a crise econômico-financeira constitui-se em um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores.” (CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresas – 13 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023)

¹⁰ “Para além das causas da crise, conteúdo que deve estar presente em todas as petições iniciais relacionadas à recuperação judicial (e extrajudicial), o legislador estabeleceu alguns detalhamentos curiosos relativamente ao produtor rural. Em se tratando de produtor rural, um canhestro §6º, inciso I, exige a comprovação da “crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas”. O referido comando legal é lamentável por várias razões e provavelmente será tido como letra morta, o que em nada contribui para o prestígio da legislação concursal. A propósito, observe-se que a exigência legal poderia ser naturalmente atendida pela indicação de que a informação desejada está explícita nos documentos obrigatórios previstos no art. 51, III – que, na essência, apresentam dados sobre a realidade patrimonial, econômica e financeira da devedora. Para além disto, é bastante duvidoso que se exija a comprovação de crise de insolvência pra legitimar o produtor rural a ingressar com pedido de recuperação judicial. Primeiro, porque há outros tipos de crise que podem legitimar o acesso aos regimes da LREF. Segundo, porque cria um requisito adicional – também ilógico e injustificável – para que o produtor rural acesse aos regimes recuperatórios em relação aos demais empresários.” (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência – 4ª ed. – São Paulo: Almedina, 2023).

12. Tudo começou em 1984, quando o patriarca da família; **SR. MOISÉS RAPACHI**, muda-se para Goiás e, adquirindo 150ha (cento e cinquenta hectares) de terra, inicia a lavoura de arroz. Por 8 (oito) meses, o barracão construído para abrigar ferramentas e sementes, foi a casa do patriarca da família.



13. Logo no primeiro ano sofre um viés. A seca inviabiliza seu negócio e, após usar todas as suas economias e os créditos do PROAGRO para adimplir os credores, lança-se, a partir de 1986, na plantação de soja. Tal mudança foi fruto da expansão iniciada no triênio de 1975 a 1977 pelos agricultores sulistas, que migraram para a região central do Brasil.

14. Em 1988 o **SR. MOISÉS RAPACHI** casa-se com a **SRA. RENICA FIORIN** e, juntos, continuam com o cultivo da soja. O valor das sementes supera – e muito – os valores obtidos com o cultivo do arroz, propiciando um módico crescimento da área cultivada.





15. Em 1989, dois anos após sua primeira colheita, equivocadas políticas econômico-financeira fizeram com que o casal **RAPACHI** sofresse novo viés. Desta vez, foi o pacote agrícola que retraiu o mercado, gerando problemas de rentabilidade. Abaixo, trazemos matéria jornalística sobre o ocorrido:

É desanimadora a situação dos produtores de soja na região Brasil Central. Esperava-se por alguma notícia favorável com o pacote agrícola de 15 de agosto último, em especial com relação ao endividamento perante o Banco do Brasil e a cobrança do IPC de março. Isso, todavia, não ocorreu. Este é o segundo ano consecutivo em que a cultura da soja enfrenta sérios problemas de rentabilidade. Ao contrário do que se poderia esperar, as cotações externas estão relativamente favoráveis, ao redor dos US\$230/t. Esta nota analisará o problema da soja no Brasil Central, um problema nosso e não causado por qualquer deficiência do comércio internacional.

A crise da soja no Brasil Central

FERNANDO HOMEM DE MELO*




rápido aumento da produção de soja nessa região deveu-se às seguintes razões:

favorável até 1985;

c) um mercado internacional em expansão;

Matéria veiculada em outubro/1990, de autoria de Fernando Homem de Melo, professor titular do Departamento de Economia da FEA-USP e Pesquisador FIPE. Publicada no Jornal da Fundação Getúlio Vargas.

16. Após mais de 4 (quatro) anos no plantio de soja em 150ha (cento e cinquenta hectares) e, superadas as condições adversas anteriormente informadas, em 1990 iniciou-se o arrendamento de terras de terceiros para a ampliação da lavoura de soja. Deu-se, tal expansão, em razão do aumento do valor do grão e da possibilidade de exportação destes.

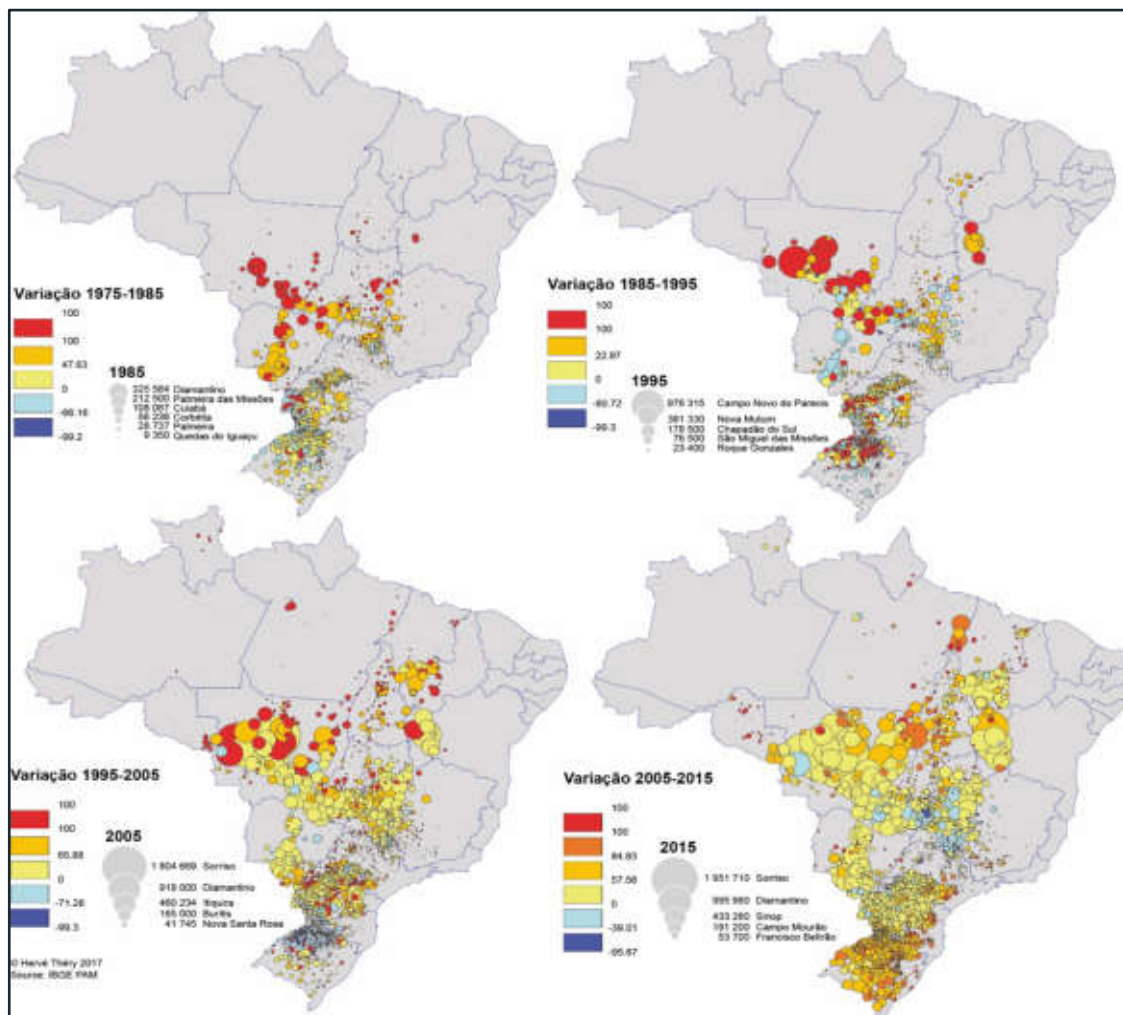
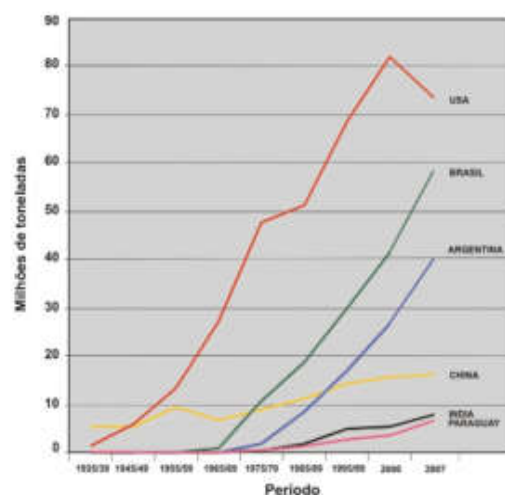
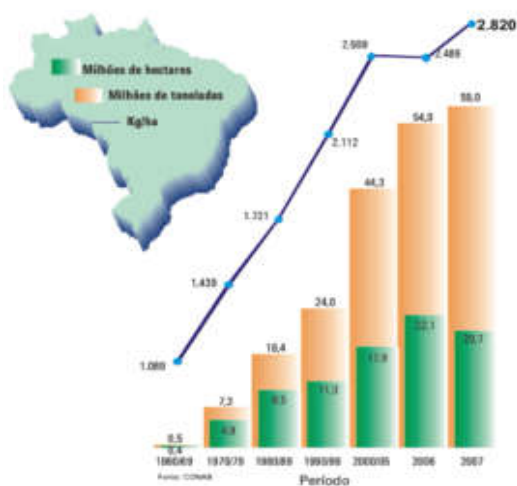
17. Terras que não estavam devidamente cuidadas, precisaram ser preparadas para o início do cultivo. Há época, investiu-se em maquinário e na tecnologia que era disponível aos agricultores, visto que a mão-de-obra era muito escassa e transitória.



18. *En passant*, esta circunstância, inclusive, tornou-se a principal característica do **GRUPO RAPACHI**, privilegiando tecnologia à gastos desnecessários com mão de obra desqualificada e sazonal, de modo a conseguir maior produtividade por hectare.

19. Em 1988 nasce o primogênito do casal **RAPACHI**: **SR. ÍTALO REMO RAPACHI**, que acompanhou seus pais na atividade agrícola e, após, gerencia a fábrica de rações. Mas isto deixaremos para explorar em um momento adequado.

20. Abaixo, acompanhando o crescimento do casal **RAPACHI** em valores e área cultivada, apresenta-se a visão macro da leguminosa.



21. Ao longo das décadas de 90 e 2000, passa-se a explorar mais área de cultivo, própria ou de terceiros, chegando, hoje, ao cultivo de mais de 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares).

22. Em 2005, passe-se ao cultivo da “safrinha”, aproveitando os intervalos em condição de sequeiro. Cultiva-se milho e sorgo, sempre com o intuito de propiciar a regeneração da terra e a biodiversidade.

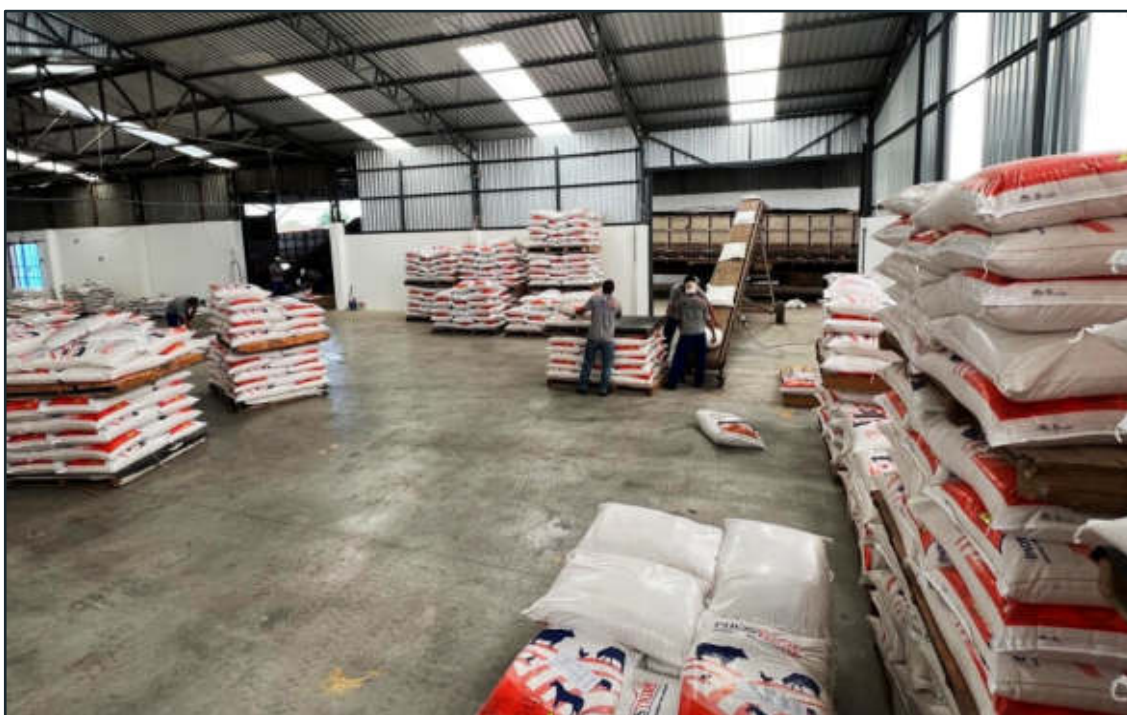




23. Em 2011, vislumbrando a oportunidade de expansão e diversidade dos negócios, adquiriu-se a **RPK COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.** e a **NUTRILUZ PRODUTOS AGORPECUÁRIOS LTDA.** O objetivo principal, desde sempre, era agregar valor ao milho produzido pelos requerentes na safrinha.

24. Aludida fábrica, na época da aquisição, estava com o departamento financeiro praticamente parado e sem qualquer crédito junto aos fornecedores, pois possuía mais de 2M (dois milhões de reais) em dívidas.

25. Ao longo dos anos, a fábrica foi totalmente reestruturada, zerando as dívidas e fomentando novos negócios e clientes e passando a faturar mais de 1M (um milhão de reais)/mês em 2017 e 2018.



26. Em 2019 e 2020, a fábrica experimentou largo crescimento, faturando mais de 2.6M (dois milhões e seiscentos mil reais). Em 2021 e 2022, faturou mais de 3M (três milhões de reais).

27. Hoje, a RPK e a NUTRILUZ, juntas, possuem mais de 37 (trinta e sete) funcionários e faturamento mensal de 2M (dois milhões de reais).



28. A bonança de uma atividade, em tempos áureos, influenciou as demais, quando instaurado tempos sombrios. A atividade conjunta restou na afeição de todas, principalmente, quando instaurada a crise na atividade agrícola.

29. Quando da seca na atividade agrícola, minando a safra principal e as safrinhas, as atividades correlacionadas que se beneficiavam do milho produzido nas fazendas, passaram a ter que adquiri-lo de terceiros. Com isto o custo para a produção e comércio das atividades de ração para animais, sofreram aumento exponencial.



APROSOJA
AGÊNCIA DE NOTÍCIAS

INÍCIO NOTÍCIAS ARTIGOS FOTOS VÍDEOS BOLETINS E PODCASTS NEW

2023/2024: Uma safra para esquecer

by aprosoja — 6 de março de 2024 in Destaques, Notícias Brasil

Imagine um ano em que dá tudo errado para os produtores rurais. Quando estava na hora de plantar a soja, na maior parte do país, a umidade era insuficiente, enquanto no sul do país chovia em demasia. Com receio de não prejudicar o plantio da segunda safra de milho, que vem logo em seguida, alguns semearam a soja com pouca umidade no solo, que acabou não vingando.

Na ânsia de plantar, colher e pagar uma parte das contas para diminuir o prejuízo, produtores fizeram dois e até três replantios, tendo gastos extras com sementes, defensivos, combustíveis e mão de obra.

Para alívio dos agricultores as chuvas chegaram, mas em volume maior do que o esperado em algumas regiões. Era tanta água que os trabalhos de colheita ficaram prejudicados, até impediam a entrada das máquinas no campo. Com o excesso de umidade vieram também doenças como a ferrugem asiática, anomalias e pragas como a mosca branca, que derrubaram a produtividade.

30. Lidando com a seca e, após, com o excesso de chuvas, a atividade agrícola amargou sucessivas quebras de safra, comprometendo toda a cadeia de fornecimento para as fábricas de ração e, ainda, elevando os custos de produção do insumo.



CANAL RURAL

PARA BAIXO

Soja: mais uma consultoria reduz previsão para safra 2023/24

Agroconsult projeta queda de 1,6 milhão de toneladas em relação ao prognóstico divulgado no mês passado

Estação Conteúdo

Luis Robert Toledo

21/02/2024 14:56

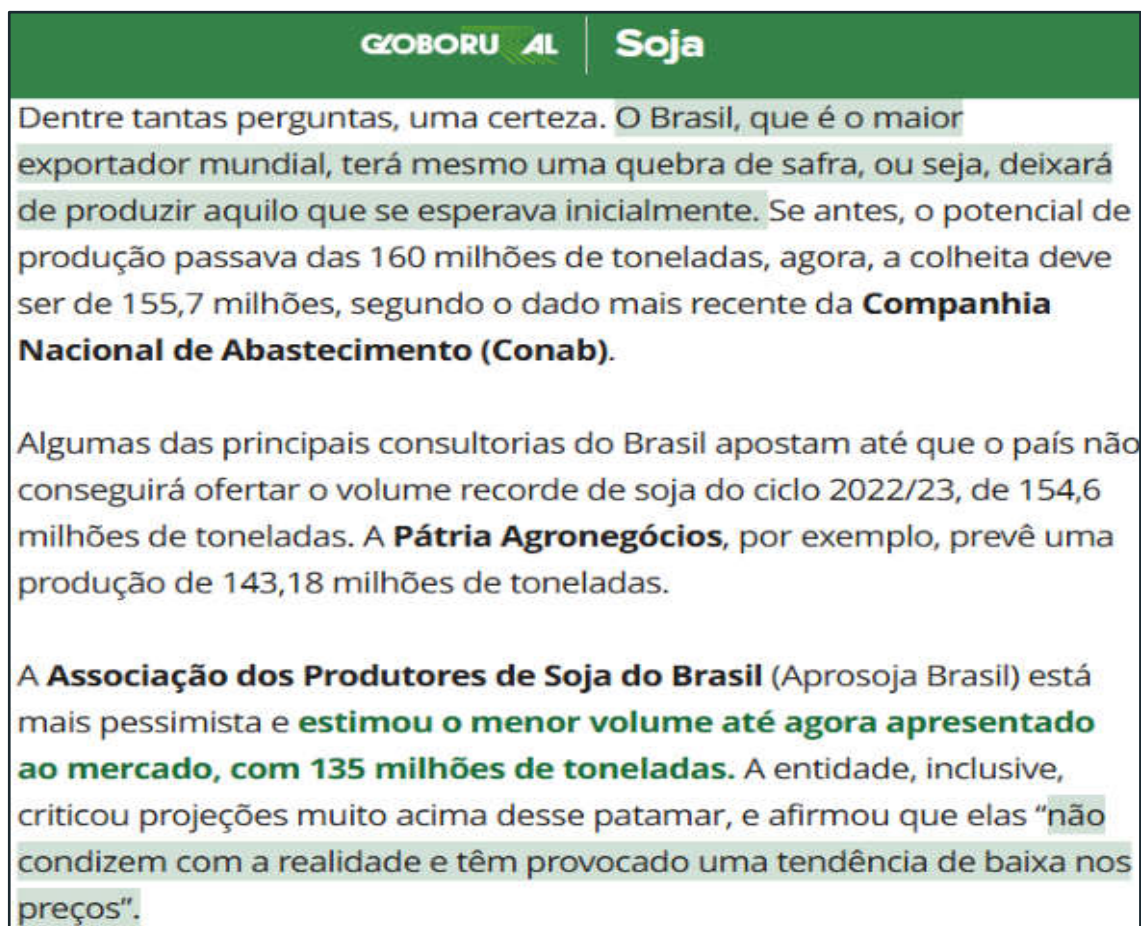


DÉFICIT HÍDRICO

Safr de soja 2023/24 pode ter quebra de 8% a 25%, dependendo do estado

Irregularidade das chuvas é um dos fatores para a quebra, sendo relatada por todos os estados: alguns apontam seca, já outros, excesso

Estadão Conteúdo Gabriel Cavalheiro 12/01/2024 10:33



Soja

Dentre tantas perguntas, uma certeza. O Brasil, que é o maior exportador mundial, terá mesmo uma quebra de safra, ou seja, deixará de produzir aquilo que se esperava inicialmente. Se antes, o potencial de produção passava das 160 milhões de toneladas, agora, a colheita deve ser de 155,7 milhões, segundo o dado mais recente da **Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)**.

Algumas das principais consultorias do Brasil apostam até que o país não conseguirá ofertar o volume recorde de soja do ciclo 2022/23, de 154,6 milhões de toneladas. A **Pátria Agronegócios**, por exemplo, prevê uma produção de 143,18 milhões de toneladas.

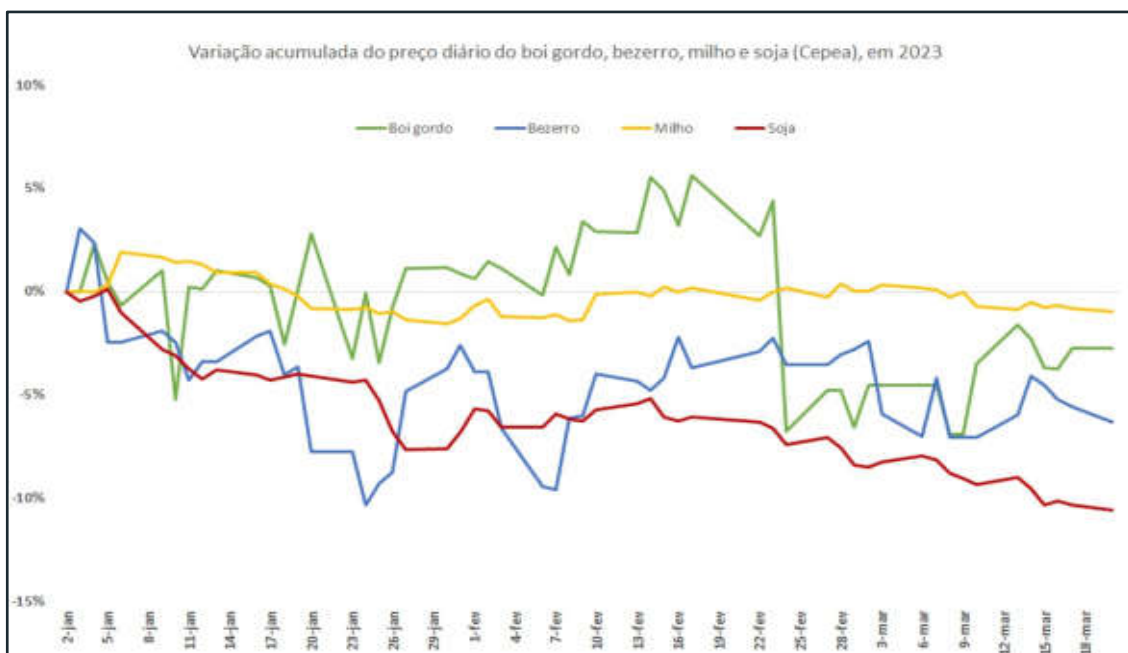
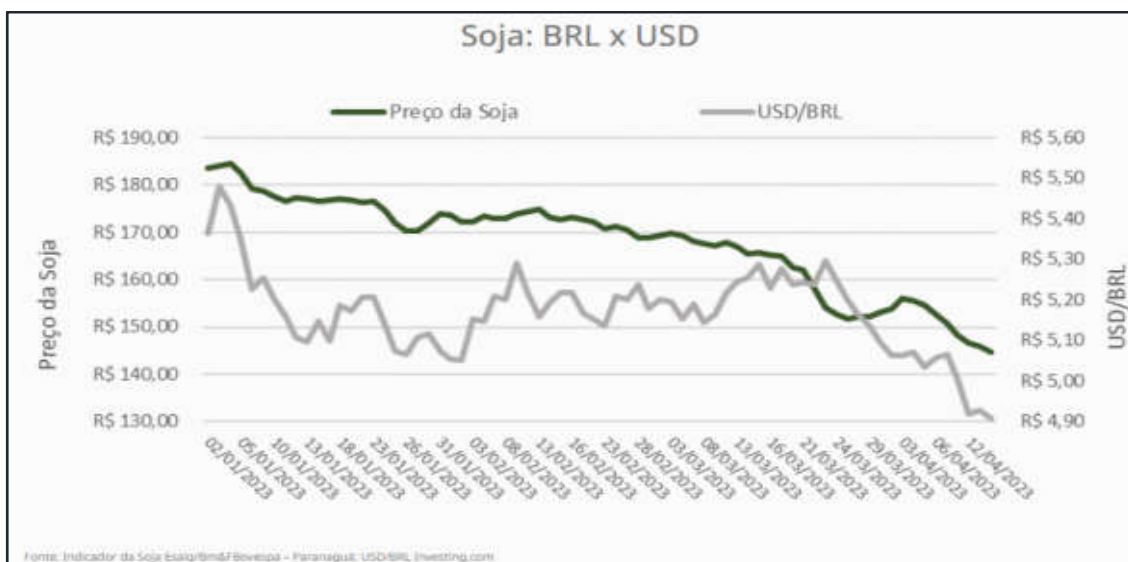
A **Associação dos Produtores de Soja do Brasil (Aprosoja Brasil)** está mais pessimista e **estimou o menor volume até agora apresentado ao mercado, com 135 milhões de toneladas**. A entidade, inclusive, criticou projeções muito acima desse patamar, e afirmou que elas "não condizem com a realidade e têm provocado uma tendência de baixa nos preços".

Matéria veiculada pelo Jornal O Globo em 18/01/2024, elaborada por Paulo Santos

31. Já a atividade rural de plantio e colheita da soja na época da safra e do milho e sorgo, na safrinha, destinando, este último para a fábrica de ração, sofreram quebras de safra, tolhendo a produção e inviabilizando os pagamentos aos credores.

32. Ainda, como se não bastasse a redução da colheita, o valor do saco despencou, chegando a R\$ 118,00 (cento e dezoito reais), reduzindo, ainda mais os ganhos e aumentando o endividamento.

33. Abaixo, vejamos que em 2023 houve tanto uma diminuição do preço do saco, quando do dólar, quando o produto é destinado à exportação:



34. Ou seja, pode-se dizer que a crise experimentada pelo **GRUPO RAPACHI** é, nada mais, nada menos, do que oriunda de fatores externo e exógenos, gerados, primeiramente, pelo clima e, em segundo momento, pela inesperada e expressiva baixa do preço da *commodity* (mercadoria, em tradução livre) no mercado internacional.

35. É importante observar que, mesmo diante das adversidades, o **GRUPO RAPACHI** continua buscando a reestruturação através de medidas extrajudiciais e negociações paralelas, enfatizando, sempre, o compromisso de superar as dificuldades, preservar empregos, gerar renda e contribuir para o desenvolvimento econômico do País.

36. Retornando ao cenário macroeconômico, este, não tem perspectivas de ser sanado no curto prazo em função da situação que o País está inserido.

37. A fuga de capital; encurtamento das linhas de crédito; a alta taxa de juros e os adversos cenários climáticos, neste momento, não permitem outro caminho, senão, o de proteção judicial para a construção de um plano e de medidas extrajudiciais conciliatórias, onde seja permitida a saída da crise, com a preservação dos postos de trabalho e o pagamento de todos os credores que sempre confiaram no trabalho desenvolvido pelo **GRUPO RAPACHI**.

38. Esta saída é possível. O **GRUPO RAPACHI** possui ativos, vontade e conhecimento organizacional suficientes para transpor a crise. A mudança de perspectivas do País nos próximos cinco anos é inexorável. Ao voltar a crescer, as áreas que o **GRUPO RAPACHI** atua e domina voltarão a crescer e o endividamento se transforma em algo pequeno frente ao que se tem de capacidade.

39. Todavia, se os credores, individualmente, continuarem as medidas extrajudiciais em prol da constrição e expropriação dos bens empenhados para a produção agrícola e empresária, qualquer solução que seja proposta não bastará, pois faltará o que há de mais preciso para os requerentes: as ferramentas de trabalho.

III. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Evolução histórica e princípios que norteiam a legislação

40. No Brasil, a insolvência foi tratada pela primeira vez em 1.850, com a publicação do Código Comercial [antes disso se aplicava as Leis Portuguesas¹¹], o Código trouxe o instituto “concordata por abandono”, através do Decreto nº 917, a concordata era dividida em duas formas; a extrajudicial, que era um acordo entre devedor e credores, em que o juiz apenas homologava; a segunda, que tinha o nome de judicial, era levada ao juiz, para que ele decidisse, refletindo o insucesso das tratativas¹².

41. Em 1902 surge uma nova lei que disciplinava as relações comerciais, a Lei nº 2.024, publicada em 17 de novembro de 1902, que não adotou a

¹¹ No Direito Português, a insolvência já era objeto de tratamento no século XV, quando as Ordenações Afonsinas repetiam a mecânica da *cessio bonorum*, reconhecendo, ademais, a figura da moratória (*inducias moratórias*); essa solução é repetida pelas Ordenações Manuelinas. Já as Ordenações Filipinas (século XVI) tomam a insolvência por seu aspecto penal, dela cuidando em minúcias no Livro V, título LXVI, considerando que o falido fraudulentamente não era um criminoso comum e atribuindo-lhe a condição especial de públicos ladrões (MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas – 10 ed – São Paulo: Atlas, 2019).

¹² CASSEMIRO, Edineth Almeida. Recuperação Judicial de empresa como proteção da sociedade. Artigo publicado no sítio eletrônico *Jurisway* em 25/11/2011.

divisão anterior, abolindo a concordata extrajudicial. Já em 1945, durante a Ditadura Vargas, encomendou-se a um grupo de juristas¹³ a elaboração de um anteprojeto para uma nova Lei de Falências, que reforçou os poderes do magistrado, diminuiu o poder dos credores [abolindo a assembleia que os reunia para deliberar sobre assuntos do procedimento falimentar] e transformou a concordata [preventiva ou suspensiva] num benefício, em lugar de um acordo de vontades.

42. Após algumas alterações e adaptações dos *Chapters* 11 e 13 do *Bankruptcy Code*¹⁴ estadunidense, foi promulgada em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, regulando a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, nesta ordem, do empresário e da sociedade empresária.

43. Tal legislação resultou de um movimento de uniformização internacional das leis falimentares promovido pelo Banco Mundial, que almejava que as legislações nacionais incorporassem o modelo de direito concursal norte-americano, conforme pode ver-se no documento *Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes*, com primeira versão foi publicada em 2001. Foi assim que a Lei nº 11.101/2005 revogou o obsoleto Decreto-Lei nº 7.661/1945 e dotou o direito brasileiro de modernos mecanismos de resolução de insolvência, como a recuperação judicial de empresas¹⁵.

44. Passou-se, então, a consagrar-se a responsabilidade patrimonial do devedor, em substituição às antigas regras de responsabilidade pessoal, sobrevivendo a possibilidade de solucionar problemas de natureza social, de emprego e de credores, em crises econômico-financeiras por formas que a própria lei encaminha aos particulares.

45. Devido a intenção do legislador, talvez fosse mais conveniente se o texto legal viesse em outra ordem, com a recuperação extrajudicial em primeiro lugar, porque a recuperação extrajudicial deve ser a tentativa inicial, realizada entre devedor e credores para sanar problemas de fluxo de caixa do devedor.

¹³ Noé Azevedo; Joaquim Cantuo Mendes de Almeida; Silvio Marcondes; Filadelfo Azevedo; Hahneemann Guimarães e Luís Lopes Coelho.

¹⁴ Nos Estados Unidos da América do Norte, em conformidade com o Bankruptcy Reorganization (capítulos 11, 12 e 13 do Bankruptcy Code), o devedor apresentará um plano contendo proposta para o pagamento total ou parcial de seus débitos, durante um período, usualmente de três anos. Diferente do que ocorre no direito brasileiro, os credores não precisam acatar o plano. Se o Juízo Falimentar (Bankruptcy Court) aprovar o plano, os credores estarão vinculados. Se o plano não preencher certos requisitos, os credores poderão apresentar objeções. (PICOLO, Ângelo Antonio. Natureza e limites do Plano de Recuperação de Empresas. Monografia apresentada para a obtenção do título de mestre pela Universidade de São Paulo em 2012).

¹⁵ CAVALLI, Cássio. A prioridade do crédito garantido na Lei 11.101/2005 e os limites da *mens legislatoris*. 2023. Disponível em: <https://www.agendarecuperacional.com.br/a-vigencia-da-prioridade-absoluta-na-lrf/>. Acesso em 20/02/2024.

46. Entretanto, para ocorrer à falência de uma empresa não é requisito obrigatório percorrer os outros dois processos, tampouco a recuperação extrajudicial tem que anteceder a judicial. O que o legislador pretendeu, de fato, foi oferecer alternativas para que as dívidas fossem solvidas, sem o comprometimento total da capacidade de se gerar riquezas.

47. A Constituição Federal de 1988, inclusive, estabeleceu ordem econômica priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto nos artigos 3º, II e 170 e, também, reforçado pela Lei nº 13.874/2019.

48. Sobre essa ordem econômica, disposta na Constituição Federal, assevera JOSÉ AFONSO DA SILVA:

AFONSO DA SILVA

A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto de trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil. (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 15ª edição)

49. Foi exatamente sob a inspiração constitucional, que no relatório do senador RAMEZ TEBET¹⁶, evidenciou-se enunciação de doze princípios que

¹⁶ I) Preservação da empresa: Principal fundamento da lei. Em razão da função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. II) Separação dos conceitos de empresa e de empresário: Não se deve confundir empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, ainda que haja a falência é possível preservar a empresa. III) Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: Sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar condições para a recuperação da empresa. IV) Retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis: Sendo a empresa inviável, por problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado. V) Proteção aos trabalhadores: Os trabalhadores devem ser protegidos, não só com a precedência no recebimento de seus créditos, mas com instrumentos que, por preservarem as empresas, preservem seus empregos. VI) Redução do custo do crédito no Brasil: Incentivo a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas. Necessidade de segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação dos créditos. VII) Celeridade e eficiência dos processos judiciais: As normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas devem ser simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso. VIII) Segurança jurídica: A lei deve ser clara e precisa para evitar que interpretações múltiplas tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das empresas e de suas contrapartes. IX) Participação ativa dos credores: Os credores devem participar ativamente dos processos de falência e recuperação, a fim de que otimizem, na busca de seus interesses, os resultados obtidos com o processo, visando reduzir a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida. X) Maximização do valor dos ativos do falido: A lei deve

fundamentam o espírito da lei, adotados na análise do projeto da Lei Complementar nº 71/2003, que foi promulgada a Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Preservação da sociedade empresária; separação dos conceitos de empresa e empresário; recuperação das sociedades empresariais e, ainda; proteção aos trabalhadores e preservação de postos de trabalho, são algumas das ideias que nortearam a elaboração da lei.

50. Há de se informar que algumas medidas já foram tomadas e novas ferramentas de gestão estão, dia-após-dia, sendo incorporadas. Contudo, sozinhas e sem o apoio judicial, não impedem que o capital da empresa se esvaia e, para a preservação dos bens essenciais e fomento do negócio.

51. Sobre a necessidade do apoio estatal, deixamos lição de RUBENS REQUIÃO:

REQUIÃO Quando uma empresa não tem mais condições de se autofinanciar, quer pelo aporte de recursos dos próprios sócios, quer pela captação através de novas ações ou debêntures; quando uma empresa não mais consegue financiamento bancário, por apresentar um grande risco, somente o auxílio estatal pode salvá-la” (REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Editora Saraiva, 1993)

52. O princípio¹⁷ basilar encartado na Lei nº 11.101/2005 é, sem dúvida alguma, o da preservação da empresa e a razão para tanto é um tanto quanto simplória, uma vez que ela (a empresa) é a “*célula essencial da economia de mercado e, como tal, cumpre relevante função social*”¹⁸. JOÃO PEDRO SCALZILLI, ainda, salienta que:

SCALZILLI Curioso é que essa função social da empresa nada tem a ver com a prática de atos de caridade ou de cunho benéfico, como em um primeiro momento pode parecer. Na lógica empresarial, a empresa não cumpre função social ao doar itens aos desabrigados de

estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. XI) Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: A lei deve prever mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação. XII) Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial: A lei tipifica a conduta da prática de atos definidos como crime, em razão da falência ou recuperação judicial, coibindo a prática de fraudes de natureza falimentar. No que tange a recuperação judicial, a maior liberdade conferida ao devedor para apresentar proposta a seus credores precisa necessariamente ser contrabalançada com punição rigorosa aos atos fraudulentos praticados para induzir os credores ou o juízo a erro. (MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). *Comentários à nova lei de falências recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005).

¹⁷ A preservação da empresa é o maior princípio da Lei nº 11.101/2005, não se olvidando que os princípios têm peso e densidade, devendo ser mensurados. Violar um princípio é mais grave do que violar uma regra, mercê do que, havendo conflito entre um princípio e uma regra, o juiz deve dar prevalência ao princípio (Manoel Pereira Calças no Agravo de Instrumento nº 461.740-4, julgado em 28/02/2007).

¹⁸ SCALZILLI, João Pedro. *Recuperação de empresas e falência*. – 4ªed. – São Paulo: Almedina, 2023.

uma enchente ou ao plantar árvores em áreas ambientalmente degradadas. Claro que essas práticas são louváveis, mas não se relacionam com a função esperada das empresas em um regime de mercado – aliás, de acordo com a Lei das S.A., a prática de atos gratuitos só pode ocorrer com moderação, sob pena de responsabilização dos próprios administradores (Lei das S.A., art. 154, §2º, “a”).

A função social da empresa revela-se com o exercício de uma atividade lucrativa. Isso porque, ao perseguir o lucro, ela produz ou coloca ao alcance das pessoas a maior parte dos bens e serviços consumidos. Ao explorar a sua atividade, promove interações econômicas com as outras empresas, movimentando a economia; compra, vende, paga salários e tributos, ajudando no desenvolvimento da comunidade em que está inserida; cria e, ao seu modo, distribui riqueza. É exatamente assim que a empresa cumpre função social.

Interessante é que a empresa cumpre a sua função social não querendo fazê-lo – ou, ao menos, não objetivando isso –, mas como um efeito colateral benéfico do exercício da sua atividade e da perseguição do lucro; em efeito que os economistas chamam de “externalidade positiva”. (SCALZILLI, João Pedro. *Recuperação de empresas e falência*. – 4ªed. – São Paulo: Almeida, 2023)

53. Assim, tendo em vista que os documentos obrigatórios elencados nos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, foram corretamente apresentados, pede-se que este arguto Juízo, após o cotejo dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, próprios do instituto recuperacional, defira o processamento deste pedido.

54. Por fim, acerca da necessidade de se correr riscos para o desenvolvimento de atividades e a progressão humana ao longo da história, apresenta-se trecho do pensamento de GLADSTON MAMEDE:

MAMEDE O fracasso é um elemento intrínseco à iniciativa: há, em toda ação humana, uma esperança de sucesso e um risco, mesmo não considerado, de fracasso. Ser humano é conviver, mesmo inconscientemente, com riscos. Risco pelo que se faz e, mesmo, pelo que não se faz. Risco que segue com aquele que parte, mas que não abandona aquele que fica. Viver é estar submetido ao risco, o que não é bom, nem ruim: é apenas próprio da existência e deve ser compreendido como tal. (MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas* – 10 ed. – São Paulo: Atlas, 2019)

IV. DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA PRODUTORES RURAIS INGRESSAREM COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

55. O termo agronegócio tem origem na expressão inglesa *agribusiness*, cunhada pela Universidade de Havard, em 1957, por DAVIS J. GOLDBERG. Produtor rural é a pessoa física que explora atividade rural econômica e organizada, podendo optar por se inscrever perante a Junta Comercial e, com isso, atuar como pessoa jurídica, de acordo com os elementos constituidores de firma¹⁹.

56. Em um contexto de economia mundial, o Brasil se apresenta como o terceiro maior produtor de alimentos e fibras do mundo. Já em relação às exportações de produtos do agronegócio ocupa a segunda posição no ranking mundial, sendo este um dos setores de maior relevância na economia nacional.

57. Assim, a atividade rural vem, cada vez mais, assumindo uma posição de relevância no cenário econômico, sendo também uma das maiores geradoras de empregos, perdendo, somente, para a construção civil.

58. Segundo ROSA; RAMOS; BEDIM e LEIRIÃO FILHO²⁰, o PIB do agronegócio orbita em torno de 20% de representatividade do PIB nacional, sendo que as atividades que se enquadram no conceito de agronegócios são responsáveis por aproximadamente um quinto do Produtor Interno Bruto nacional.

59. Salientar que, somente por causa de uma inscrição, toda a característica empresarial pode ser perdida, parece-nos uma miopia travestida de legalidade.

60. Como frisado por ERASMO VALLADÃO AZEVEDO²¹, a atuação de quem explora a atividade rural é peculiar, vez que, por tradição não é abarcado pelo direito comercial, o produtor rural pode, com o regime instituído pelo Código Civil, requerer a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. O mesmo sucede com a sociedade que venha a explorar atividade rural, conforme art. 984, do CPC.

61. A faculdade de registro prevista no art. 971, do Código Civil Brasileiro, descreve, somente, natureza declaratória, sem finalidade constitutiva, como crê o Juízo *a quo*.

62. Temos, então, que, enquanto o Código Civil dispõe que o registro perante a Junta Comercial é mera faculdade do produtor rural, a Lei nº

¹⁹ in Recuperação judicial e falência. Evidências Empíricas. Coordenada por Marcelo Barbosa Sacramone; Marcelo Guedes e Rodrigo D'Orio Dantas. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022.

²⁰ in Recuperação judicial e falência. Evidências Empíricas. Coordenada por Marcelo Barbosa Sacramone; Marcelo Guedes e Rodrigo D'Orio Dantas. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022.

²¹ in SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência – 4ª ed. – São Paulo: Almedina, 2023.

11.101/2005, expressamente, determina que só é admissível gozar do instituto o empresário ou a sociedade empresária que exerça atividade rural.

63. Após intensos debates, especialmente travados nas recuperações judiciais do produtor rural José Pupin e do Grupo Pineso. Há época, no REsp nº 1.800.032-MT, ficou reconhecida a natureza declaratória e a facultatividade da inscrição do empresário rural, desde que ela, a inscrição, seja realizada no momento anterior à distribuição do pedido.

64. No REsp nº 1.193.115-MT, relatado pela Ministra Fátima Nancy Andrighi, prevaleceram os seguintes entendimentos: **(i) de que era desnecessário cumprir prazo de dois (2) anos da inscrição do produtor no Registro de Comércio, sendo suficiente provar o exercício da atividade rural, por qualquer meio, por esse prazo e; (ii) todas as dívidas anteriores ao registro de empresário também ficariam sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.**

65. Com a reforma da Lei nº 11.101/2005 promovida pela Lei nº 14.112/2020, restou disciplinado, no §3º, art. 48, da LRF, quais eram os requisitos objetivos que deveriam ser observados aos produtores rurais. Vejamos:

LRF Art. 48: Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(... omissis...)

§ 2º **No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.**

§ 3º **Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.**

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, **admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.**

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(... omissis...)

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram

exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

66. Da leitura dos artigos transcritos se extrai três (3) certezas: **(i)** o produtor rural, pessoa física, pode, sim, figurar no polo ativo do processo de recuperação judicial, bastando, unicamente, que comprove o tempo de atividade por qualquer meio; **(ii)** que antes do ingresso seja solicitada a inscrição como empresário rural no Registro Comercial e; **(iii)** todos os débitos tomados na pessoa física entram e se submetem ao pedido recuperacional, desde que destinados à atividade rural.

67. Em maio/2022, o Superior Tribunal de Justiça decide, por derradeiro, acerca da possibilidade de o produtor rural – pessoa física – ingressar com pedido de recuperação judicial e, ainda, a forma de comprovação dos requisitos objetivos:

TEMA REPETITIVO 1154

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, **independentemente do tempo de seu registro.**

68. Desta forma, ao contrário do quanto vislumbrado pelo Juízo *a quo*, resta cristalina a possibilidade de pessoas físicas, atuando como produtores rurais, integrarem o polo ativo de pedido de recuperação judicial, bastando, somente, que os requisitos intrínsecos da legislação falimentar sejam observados e cumpridos. Neste sentido:

TJSP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. INSURGÊNCIA DO CREDOR. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL. Comprovação do exercício da atividade empresarial por mais de dois anos. Art. 48, caput e §§ 2º a 5º da Lei nº 11.101/2005. **Empresário inscrito na Junta Comercial em data posterior ao ajuizamento do pedido recuperacional. Registro que ostenta mero caráter declaratório, e não constitutivo, da atividade empresarial.** Doutrina. Jurisprudência desta C. Câmara.

2. DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LRF. Possibilidade de juntada após o deferimento do pedido. Documentação carreada aos autos até então suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência.

3. ALEGADAS AUSÊNCIA DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E CONDUTA ILÍCITA PRATICADA PELOS AGRAVADOS. Deferimento do processamento da recuperação que analisa apenas os requisitos formais e não a viabilidade econômico-financeira da empresa. Art. 52 da LRF. Doutrina. Administrador

judicial que exerce função fiscalizatória, cabendo a ele requisitar ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas, se o caso. Recurso desprovido. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento 2336261-51.2023.8.26.0000; relatado pelo desembargador J.B. Paula Lima; Julgado em 17/07/2024)

TJSP *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS RURAIS. CONFINAMENTO DE GADO.* Insurgência do credor com garantia real, que alega o não preenchimento dos pressupostos legais, notadamente o registro na Junta Comercial em período inferior a dois anos anteriores ao pedido de *recuperação judicial*. Não acolhimento. Documentos juntados pelos autores que comprovam suficientemente o exercício da atividade empresarial há mais de 2 anos anteriores ao pedido de *recuperação judicial*. Possibilidade. Necessidade, apenas, de demonstração de efetivo exercício da atividade econômica empresarial por mais de dois anos. Registro que tem natureza *declaratória* e não constitutiva, importando apenas que tenha sido feito antes do pedido de *recuperação judicial*. Leitura dos arts. 970 e 971 do Código Civil. Infere-se de tais dispositivos que o *produtor rural* deve receber tratamento favorecido, diferenciado e simplificado. E para caracterizar a atividade rural, é preciso efetivo exercício há mais de dois anos. Porém, o registro na Junta Comercial, sendo mera opção do *produtor rural*, é requisito para ser considerado empresário, e não condição para pleitear *recuperação judicial*. **O tempo de atividade é, portanto, distinto do tempo de registro, para fins de autorizar o processamento da recuperação judicial.** Ausência de verossimilhança da alegação de que os agravados se utilizaram da *recuperação judicial* para blindar seus patrimônios. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento 2206962-60.2019.8.26.0000, relatado pelo desembargador Sérgio Shimura. Julgado em 05/05/2020)

69. Finalmente, deixamos lição de CARLOS ALBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE GARCIA²²:

GARCIA Para o período em que não for exigível a LCDPR (livro-caixa digital), o art. 48, §4º, da LRF admite a apresentação do livro-caixa utilizado para elaborar a declaração de imposto de renda do produtor rural.

É importante ressaltar que a apresentação da referida documentação já havia sido adotada, na prática, na grande maioria dos casos de recuperação judicial que envolviam produtores rurais pessoas naturais, refletindo-se como mais um acerto do legislador. Os referidos documentos devem ser elaborados de forma regular, de preferência por um profissional de contabilidade, sempre seguindo o padrão contábil exigido.

²² ANDRADE GARCIA, Carlos Alberto Junqueira de. Considerações sobre a Recuperação Judicial dos Produtores Rurais após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 in Direito de Insolvência e Processo, coordenado por Oreste Nestor de Souza Laspro – 1ª ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2023.

V. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

70. Nos termos do art. 53, da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial, que pormenorizará a captação de recursos, a forma e as condições de pagamento dos débitos listados, será apresentado em, até, 60 (sessenta) dias, da publicação do deferimento do processamento.

71. Juntamente com o plano de recuperação judicial, serão apresentados o laudo econômico-financeiro e, também, a demonstração de viabilidade econômica do **GRUPO RAPACHI**, frente à proposta e condições de pagamento.

72. Cumpre informar, antecipadamente, que algumas medidas já foram tomadas e novas ferramentas de gestão estão, dia-após-dia, sendo incorporadas. Sozinhas, contudo, elas não impedem que o capital da empresa se esvaia e não corroboram para a manutenção dos bens essenciais à manutenção e fomento do negócio.

VI. DOS PEDIDOS DE PROCESSAMENTO EM CONSOLIDAÇÕES PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

73. Como acima relatado, as empresas integrantes do **GRUPO RAPACHI** participam ativamente, de modo que o seu entrelaçamento vai muito além de uma simples assistência. Operam em harmonia, complementando as lacunas de serviços e expertise deixados uns aos outros.

74. A comunhão de interesses, ainda, pode ser vislumbrada tanto no quadro operacional ou, ainda, pelas garantias cruzadas que prestam em contratos bancários.

75. Este é o motivo da apresentação uníssona desta peça, em litisconsórcio ativo²³ facultativo, pois inegável que o quanto descrito no art. 69-G, da

²³ Conforme já mencionado, a presença de litisconsórcios ativos é responsável por um aumento significativo na taxa de deferimento. Nesta seção, analisamos outros aspectos da tramitação do processo de recuperação judicial que são impactados pelo fato de o pedido ser feito em grupo. No que diz respeito à forma de negociação dos planos de recuperação, um aspecto importante que foi captado pela pesquisa foi a expressiva presença de consolidação substancial. Identificamos uma taxa de 74,6% de planos únicos votados em assembleia unificada para todas as recuperandas, sendo que esse número variou significativamente de acordo com o nível de especialização. Nas varas especializadas o percentual de consolidação substancial é de aproximadamente 89,1%, enquanto nas varas comuns essa taxa ficou em torno de 79,7%.” (Direito societário e recuperação de empresas: estudos de jurimetria / Felipe Frota de Almeida Koury; coordenado por Marcelo Barbosa Sacramone, Marcelo Guedes Nunes. - Indaiatuba: Editora Foco, 2021).

LRF²⁴, é medida imprescindível para assegurar a concentração e celeridade dos atos processuais²⁵ e, com isto, o almejado soerguimento do **GRUPO RAPACHI**.

76. Abaixo, entendimento do ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA sobre os benefícios da consolidação procedimental:

CUEVA As recuperações conjuntas buscavam facilitar a estruturação do procedimento e diminuir os custos, reunindo as empresas em um só processo, sob a direção de um único administrador judicial, o que se convencionou chamar de consolidação processual ou procedimental. Essa forma de soerguimento não afeta os direitos e as responsabilidades de devedores e credores, pois são apresentados planos específicos para cada empresa, com votação pelos credores próprios, estando atualmente regulada pelo artigo 69-G da Lei 11.101/2005, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.112/2020.

O litisconsórcio ativo dos devedores é facultativo. Além de não haver previsão legal para requerimento dos credores, nada há na relação jurídica controvertida que exija a litigância simultânea (ÁVILA, 2020, p. 131). O objetivo é a redução de tempo de tramitação do processo e dos custos envolvidos. Há cumulação subjetiva com efeitos processuais, que não afeta o direito material. (Revista do Advogado: Recuperação de empresas e falência. N. 150. Junho, 2021)

77. Em homogeneidade com o posicionamento anterior, temos o da exma. MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS, externado quando do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial do GRUPO TRILOBIT²⁶, vejamos:

REBELLO O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais permite a economia processual e evita decisões contraditórias entre sociedades na mesma ou em similar situação jurídica, bem como permite a tentativa de reestruturação de todo o grupo econômico de forma harmônica. Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos

²⁴ Acerca do quanto previsto no art. 69-G da LREF, SCALZILLI, ESPINELLI e TELLECHEA tecem as seguintes críticas: “Veja-se, contudo, que o art. 69-G, caput, em uma redação infeliz, refere que os devedores que atendam aos requisitos previstos na LREF e que componham “grupo sob controle societário em comum” poderão requerer recuperação judicial em conjunto. Contudo, enquanto nos grupos de direito de subordinação, o elemento unificador é o controle (Lei das S.A., art. 265), os grupos de fato existem quando há relação de controle (Lei das S.A., art. 243, §2º; CC, art. 1.098) ou coligação (Lei das S.A., art. 243, §1º; CC, art. 1.099) e, dessa forma, não se pode restringir a consolidação processual (e eventual consolidação substancial) aos casos em que há relação de controle.” (Recuperação de empresas e falência – 4 ed – São Paulo: Almedina, 2023)

²⁵ Sobre este assunto temos o posicionamento dos Desembargadores Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Fábio Tabosa e Cláudio Godoy, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2153600-51.2016.8.26.0000.

²⁶ Processo nº 1109796-65.2021.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC.

78. Conquanto ao pedido de consolidação substancial, percebe-se, nitidamente, que o cotejo dos requisitos determinados no art. 69-J da LRF²⁷ com os, aqui, apresentados, autoriza este Juízo, de forma excepcional e independentemente de autorização da Assembleia Geral de Credores, a autorizar o processamento em consolidação substancial de ativos e passivos.

79. Revisitando supracitados doutrinadores, temos que: *“dito isto, verifica-se a possibilidade tanto de uma consolidação substancial obrigatória (ou impositiva), decretada pelo magistrado desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 69-J (nada impedindo a decretação da consolidação substancial de modo parcial, i.e., de algumas sociedades do grupo), quanto de uma consolidação substancial voluntária (ou facultativa), em decisão da Assembleia Geral de Credores. Em ambas as hipóteses, os credores das sociedades do grupo devem aprovar, conjuntamente, o plano unitário em AGC, de acordo com o quórum do art. 45 da LREF”*.

80. Por fim, além do preenchimento dos requisitos necessários para a consolidação substancial obrigatória, apresentamos, abaixo o posicionamento externado pelo exmo. doutor JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, quando analisado o caso do GRUPO GROW, processo nº 1066734-09.2020.8.26.0100.

RODRIGUES FILHO

Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.), em detrimento do interesse particular de credores e devedores.

Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial.

Entretanto, não se pode negar que a consolidação substancial possui um viés de caráter econômico na recuperação judicial, por funcionar como estratégia operacional e financeira destinada ao soerguimento da atividade do grupo. E tal situação deve ser devidamente discriminada no plano de

²⁷ “A simples leitura do dispositivo evidencia sua insuficiência. Trata-se de norma demasiadamente aberta, que traz consigo uma mistura problemática de conceitos imprecisos, confundindo ao invés de esclarecer – e que tente a não abranger todas as hipóteses que, na prática, seriam possíveis de ensejar a consolidação substancial. A rigor, o problema em questão somente pode ser explicado a partir da própria contradição interna existente no seio do direito societário, resultante de uma verdadeira crise sem precedentes reconhecida pela própria doutrina, cujo fruto principal é o divórcio entre estruturas jurídicas formalmente distintas (patrimônio formalmente separado) e a realidade econômica na qual atuam como uma entidade só (patrimônio unitário ou quase unitário). Para além das críticas, é preciso reconhecer que a norma buscou o impossível: regular sob o ponto de vista do direito concursal um fenômeno que há aproximadamente 150 anos assola o direito societário, o problema dos grupos – sendo a questão da responsabilidade das sociedades grupadas provavelmente o mais grave entre eles, inserido no rol dos grandes e (talvez) insolúveis problemas do direito das sociedades contemporâneo”. (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência – 4ª ed. – São Paulo: Almedina, 2023)

recuperação judicial a ser apresentado em momento oportuno, para que os credores tenham as informações necessárias à escoreita manifestação de vontade no exercício de sua titularidade de deliberação sobre a viabilidade econômica do plano e da atividade objeto de soerguimento.

VII.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Especificação do pedido de tutela²⁸ cautelar²⁹ de natureza antecipada

81. Os arts. 305 a 310 disciplinam o procedimento da tutela provisória de urgência cautelar antecedente. A disciplina, cognicível das segundas ou terceiras linhas de direito processual civil, é quase cópia do processo cautelar antecedente [também chamado de preparatório] do CPC de 1973, com meros aprimoramentos redacionais.

82. O art. 305 do CPC, trata da petição inicial em que aquela tutela [provisória de urgência, cautelar e antecedente] é pleiteada. Nela, o autor precisará indicar “a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar”. Também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve ser demonstrado.

83. CHIOVENDA³⁰ leciona que: “a condição geral para a expedição de uma medida provisória é, como se viu, o temor de um dano jurídico, isto é, a iminência de um possível dano a um direito ou a possível direito”.

84. A tutela provisória de urgência, mais do que assentes na processualística regente, encontra suas bases firmadas no concreto entendimento doutrinário e jurisprudencial.

²⁸ Há na doutrina a defesa de que a tutela cautelar, nesse caso, não seria propriamente tutela de urgência, mas tutela de evidência em que a devedora deveria demonstrar, sem sombra de dúvidas, que está em situação de dificuldade financeira e que precisa se reorganizar financeiramente para seguir com as suas atividades, sem demonstrar, contudo, a situação de urgência que justificaria o pedido. (SAMPAIO LOPES, Flávio Mendonça de. A mediação antecedente no processo recuperacional in Direito de insolvência e processo – coordenado por Oreste Nestor de Souza Laspro – 1 ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2023).

²⁹ Incidiu aqui o legislador em uma pequena impropriedade técnica. Isso porque a hipótese não é, propriamente, de tutela de urgência de natureza cautelar, mas sim de tutela de evidência. É irrelevante a existência ou não de periculum in mora, para o deferimento da liminar. Pode-se dizer, inclusive, que o periculum in mora seria presumido. Não precisa a parte evidenciá-lo, na formulação do pedido. E nem pode o juiz deixar de proferir a tutela, por não vislumbrar risco de dano de difícil ou impossível reparação. Com efeito, demonstrada a situação de pré-insolvência, deve o magistrado deferir a suspensão das execuções, à luz do §1º, do art. 20-B da Lei. O ônus probatório que recai sobre a empresa é demonstrar, a não deixar margem de dúvida, de que está em situação de dificuldade financeira e que precisa se reorganizar financeiramente para seguir com suas atividades. (BUMACHAR, Juliana; SCHIMIDT, Gustavo da Rocha. A mediação na reforma da Lei de Recuperação de Empresas. Disponível no sítio eletrônico: www.migalhas.com.br, na sessão de migalhas de peso. Matéria veiculada em 09/07/2021)

³⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil – Campinas: Bookseller, 2000.

85. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, por exemplo, ampara a construção de sua obra no conceito de **efetividade da tutela jurisdicional**, a qual somente é obtida, se a resposta estatal garantir a proteção ao bem jurídico tutelado, o que, prementemente, pode se dar, ainda que preliminarmente, por meio da tutela de urgência. Vejamos, abaixo, trechos de sua lição:

DINAMARCO Tutela jurisdicional é o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num processo. Tutela é ajuda, proteção. É jurisdicional a proteção outorgada mediante o exercício da jurisdição, para que o sujeito beneficiado por ela obtenha, na realidade da vida e das relações com as coisas ou com outras pessoas, uma situação mais favorável do que aquela em que antes se encontrava. Sabido que o escopo magno do processo civil é a pacificação de pessoas e eliminação de conflitos segundo critérios de justiça, consistindo nisso a função estatal a que tradicionalmente se chama jurisdição, segue-se que compete aos órgãos jurisdicionais outorgar essa proteção àquela cuja pretensão seja merecedora dela. O exercício consumado da jurisdição há de ter por resultado a prevalência efetiva de uma pretensão, para que o conflito se elimine e cada um obtenha o que lhe é devido segundo o direito (bens e situações jurídicas). Sem resultados assim o processo civil careceria de legitimidade. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Tutela Jurisdicional*. Revista dos Tribunais: Revista de Processo. Vol. 81, p. 54-81. Jan/Mar. São Paulo: 1996)

86. A aplicação subsidiária do art. 305, do CPC no procedimento de insolvência, dá-se nos termos do art. 189, da Lei nº 11.101/2005, aplicando-se, “no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei”.

87. Juridicamente falando, a proteção que, aqui se persegue, possui amparo legal e expresso no artigo 305 e seguintes do CPC, aplicado subsidiariamente ao direito da insolvência, nos termos do art. 189, da LFRJ, como, também, se encontra fundamentado na própria legislação falimentar, conforme disposto nos artigos 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005³¹.

88. Nada há de errado em entender que tais requisitos, que não excluem os outros, em harmonia com o art. 319, do CPC, precisam constar de

³¹ Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...] §12. Observado o disposto no art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

qualquer petição inicial, como correspondentes às consagradas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora* ou, como quer a regra geral do *caput* do art. 300: “*probabilidade do direito*” e o já mencionado “*perigo de dano*” ou “*risco ao resultado útil do processo*”.

89. A concessão, seja ela de natureza satisfativa, assecuratória ou cautelar, decorre de via escorreita, sumária é fundada em juízo de probabilidade da irreparabilidade da situação, se perpetuada.

90. A necessidade de se manter os bens essenciais protegidos de qualquer retomada frente aos credores (mesmos os de origem fiduciária) é lastreada no princípio da preservação da empresa e manutenção dos postos de trabalho esculpida no art. 47, da Lei nº 11.101/2005 (LRF ou LREF).

91. Como acima delineado, a manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da recuperação judicial, porque somente ela torna possível a conservação dos postos de trabalho, a continuação da atividade mercantil desenvolvida e a satisfação dos interesses dos credores. Sobre esta questão, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO pondera que:

JUSTINO

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (... *omissis*...). Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (... *omissis*...) Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como ‘lei de recuperação de empresas’ e passasse a ser conhecida como ‘lei de recuperação do crédito bancário’, ou ‘crédito financeiro’, ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (... *omissis*...) Ficar extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas etc., com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo – 6ª edição revista e atualizada* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009)

92. Diante disto a legislação providenciou mecanismos para que, ao menos durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias, também chamado de *stay period* [ou *automatic stay*], devedores e credores sejam incentivados a criarem um

ambiente negocial, impedindo ações individualistas e sem a observância global de suas atitudes.

93. Ou seja, se o objetivo é iniciar as tratativas extrajudiciais, obrigando devedora e credores a se debruçarem em prol de uma solução da momentânea deficiência de caixa ou, ainda, solicitando análise, pelos credores, da proposta novatória apresentada, perder os únicos bens que podem contribuir para o seu soerguimento é algo desproporcional e que, fatalmente, culminará no fechamento de suas portas.

VII.1. *Da Proteção aos Bens de Capital Essenciais à Atividade*

94. Não obstante todo o entendimento doutrinário, nossa jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, inclina-se pela impossibilidade de retirada³² de bens de capital essenciais³³ à manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial, ainda que tenham sido adquiridos mediante alienações fiduciárias ou arrendamento mercantil.

95. *En passant*, o posicionamento deste Órgão colegiado (STJ) vai além daquele atribuído pelo art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, estendendo a impossibilidade³⁴ de retirada ou venda de quaisquer bens, classificados como “de capital, essencial à manutenção da sociedade empresária”, durante todo o processo recuperacional.

STJ AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda

³² Sobre isto: AgInt no REsp 2061093-SP, relatado pelo Ministro Raul Araújo, julgado em 20/11/2023. AgInt no REsp 1993645-SP, relatado pelo Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 21/08/2023. AgRg no AREsp 750870-MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 26/06/2023.

³³ Questão delimitada no Recurso especial nº 1.758.746 – GO, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze em 25 de setembro de 2018. Trecho da ementa: A conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do §3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o “bem de capital”, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio — e na lei não há dizeres inúteis — falar em “retenção” ou “proibição de retirada”. Por fim, ainda para efeito de identificação do “bem de capital” referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

³⁴ Neste exato sentido: AgInt no REsp 1993645 – SP, relatado pelo Ministro Moura Ribeiro em 21/08/2023.

que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes. 2. O juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (Quarta Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2039620-DF, relatado pelo Ministro Marco Buzzi, julgado em 27/03/2023)

STJ

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória. 2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º). Precedente da Segunda Seção. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Quarta Turma. AgInt no AREsp 1529808-RS, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 8/08/2022)

96. Diante disto, algumas verdades se aclaram: *(i)* pedido de recuperação judicial, assim que deferido seu processamento, importa na suspensão de quaisquer ações de execução e procedimentos especiais como o de busca e apreensão, independentemente da natureza que a garantia foi prestada e; *(ii)* se deferida a essencialidade a determinados bens, categorizados como “de capital”³⁵, restará ainda mais restrita a alteração da posse direta, vez que tais bens são vistos como mandamentais ao soerguimento da atividade empresarial.

97. Ainda, devemos nos atentar em questões como a manutenção de serviços essenciais, tais como: fornecimento de água; energia elétrica; telefonia; gás e internet, já encontram entendimento solidificado nos Tribunais Federativos³⁶, não sendo autorizado sua interrupção, ante a falta de pagamento das tarifas anteriores ao pedido de recuperação judicial.

³⁵ Vide: REsp nº 1758746-GO, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze em 25/09/2018

³⁶ Vide: Súmula 57 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

98. Por fim, há de se ressaltar que alguns bens essenciais foram expropriados da posse direta dos requerentes pela empresa VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., nos autos do processo nº 5550920-58.2024.8.09.0100, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Luziânia – GO.

99. Assim, pedem, os requerentes, que tais bens, em razão da essencialidade, sejam devolvidos.

VII.2. *Pedido de Desbloqueio das Contas Correntes*

100. É sabido que após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, algumas instituições bancárias, por procedimento administrativo interno ou, ainda, simples má-fé, bloqueiam o acesso dos usuários às informações bancárias.

101. Assim, questões como informações da conta; saldo bancário e acesso a valores, logo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, são indevidamente bloqueados por algumas instituições bancárias.

102. Contudo, esta prática de rescisão unilateral do contrato³⁷, originada pelo ajuizamento do pedido de recuperação judicial, há muito, é coibida pelos Tribunais federativos. Vejamos, por exemplo, os posicionamentos abaixo:

TJSP RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DO AGRAVANTE SUPOSTAMENTE GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. RETENÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. Agravo de instrumento contra a decisão que determinou a restituição à recuperanda dos títulos retidos. Pretensão da instituição financeira ao exame da natureza de seu crédito, que estaria garantido pelos títulos recebidos. Conquanto pretenda o agravante ver reconhecido que seu crédito não se submeteria à recuperação judicial, garantido que estaria por cessão fiduciária de recebíveis, não se pode, neste momento, ausente a apresentação de divergência e tampouco impugnação pelo agravante, apreciar a natureza da dívida, exatamente como considerou o Douto Magistrado. Ausente a apresentação de instrumento processual adequado para exame da natureza dívida, por ora, deverá o agravante cumprir a

³⁷ Sobre isto: “Irrepreensível a solução dada, porquanto “as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial” (art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005). Esse parágrafo consagra o princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, a ação de recuperação Judicial não é causa de rescisão unilateral de contrato assinado com o devedor. Em suma, os contratos bilaterais não se resolvem pela recuperação judicial e, assim, as obrigações pecuniárias do devedor não se vencem com o ajuizamento, nem com o deferimento do processamento da ação, nem, tampouco, com a concessão da recuperação judicial (cf. JORGE LOBO, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coordenação de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 136-137)

determinação de restituição dos cheques, bem como possibilitar o acesso das recuperandas às contas bancárias, nos termos da decisão agravada. Recurso não provido. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravado de Instrumento 2223388-55.2016.8.26.0000; relatado pelo desembargador Carlos Alberto Garbi; Data do Julgamento: 12/06/2017)

TJSP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. O deferimento do pedido de recuperação judicial não é causa de bloqueio de conta corrente e de resilição unilateral do contrato, ainda que impere em nosso ordenamento jurídico o princípio da liberdade de contratar. O escopo precípua da recuperação judicial é a continuidade da atividade da empresa requerente, o que pode ser inviabilizado com o bloqueio de sua conta corrente. R. sentença mantida. Recurso não provido. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravado de Instrumento n.º 0044114-10.2012.8.26.0000, relatado pelo desembargador Roberto Mac Cracken em 16/10/2012)

103. Diante disto, pede-se que este benemérito Juízo determine que as instituições bancárias onde os requerentes possuem contas correntes, se abstenham de bloquear seus acessos às informações, saldo e/ou movimentações ou, ainda, resilir unilateralmente os contratos, sob pena de multa cominatória e instauração de inquérito penal para averiguação de eventual crime de desobediência.

VIII. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ANTECIPAÇÃO DA BLINDAGEM ANTES DE EVENTUAL DETERMINAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

104. A complexidade dos documentos e fatos que envolvem um pedido de recuperação judicial, fazem com que os Juízos, desde 2016, determinem a realização do que era antigamente conhecido como “*perícia prévia*”, hoje, nominada de “*constatação preliminar*”.

105. Fato é que esta conduta, após o advento da Lei 14.112/2020, comumente, é utilizada pelos Juízos, apoiando-se nos efeitos que o deferimento do processamento é capaz de gerar, além, por evidente, da complexidade dos documentos que a legislação impõe como necessários a tal deferimento.

106. Entretanto, como já opinado por diversos especialistas [dentre eles: MARCELO BARBOSA SACRAMONE], o lapso temporal que se percorre até que o laudo de constatação seja apresentado, muitas vezes, impõe desnecessário esgotamento de recursos que a requerente dispõe e propicia que credores ingressem com ações individuais [busca e apreensão, por exemplo] e expropriem da requerente bens absolutamente essenciais ao seu soerguimento e cumprimento do plano.

107. Por esta medida, vários Juízos e Tribunais validaram a concessão do *automatic stay*, vez que ele é concedido sob análise perfunctória e precária em sede de tutela de urgência de natureza cautelar antecipada.

108. Sobre isto, podemos citar, por exemplo, as recuperações judiciais nº 1001923-18.2024.8.11.0003 (Grupo Martins); 1003136-59.2024.8.11.0003 (Caio Penna Martins); 1002893-18.2024.8.11.0003 (Grupo Prime); 1003202-39.2024.8.11.0003 (Grupo MT Brasil) ou, ainda, 5110566-79.2024.8.13.0024 (Grupo Coteminas)

109. Assim, o que se busca não é nada inovador ou alheio aos preceitos encartados no art. 47, da Lei 11.101/2005, mas uma proteção, prevista nas legislações falimentar e no processual civil, que contribuam para a efetiva recuperação da sociedade empresária, caso este distinto Juízo opte pela realização de constatação prévia, prevista no art. 51-A, da Lei 11.101/2005.

IX. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

110. Diante do quanto exposto, comprovado o preenchimento dos pressupostos e, ainda, juntada toda documentação prevista nos arts. 48 e 51, ambos da LRF, tendo em vista a sua natureza decisória vinculada³⁸, pede-se que seja deferido o processamento, em consolidação processual e substancial, do pedido de recuperação judicial de **MOISÉS RAPACHI; MOISÉS RAPACHI – ME; RENICA FIORIN RAPACHI; RENICA FIORIN RAPACHI – ME; ÍTALO REMO RAPACHI; ÍTALO REMO RAPACHI – ME; CARLA DE MATOS SEVERINO RAPACHI; RPK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. e, por fim, NUTRILUZ PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, todos integrantes do **GRUPO RAPACHI**, determinando-se:

- a. a nomeação do(a) administrador(a) judicial, devendo este(a) profissional prestar compromisso no prazo de 48h (quarenta e oito horas);

³⁸ Desde que todos os documentos tenham sido formalmente apresentados e o devedor seja empresário legitimado ao pedido, o juiz determinará o processamento da recuperação judicial. A decisão de processamento da recuperação não se confunde com a decisão de concessão. Processamento apenas determina que o procedimento poderá ser realizado para a apresentação do plano de recuperação judicial à negociação com os credores. Para a decisão de processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2021)

- b. a suspensão de todas as execuções e busca e apreensões onde a requerente figura no polo passivo, na forma do art. 6º, §4º da LRF;
- c. a declaração de essencialidade dos bens acostados e descriminação nos laudos técnicos que acompanham este pedido;
- d. a devolução dos bens expropriados nos autos do processo de busca e apreensão nº 5550920-58.2024.8.09.0100, promovido pela VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
- e. que os credores, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 7º-A e art. 49, §3º, ambos da LRF, se abstenham de promover medidas constritivo-expropriatórias contra o patrimônio da requerente, bem como contra os bens que se encontram em sua posse, sob pena de multa cominatória, sem prejuízo da instauração de inquérito policial para averiguação de eventual tipicidade da conduta;
- f. a vedação, por empresas e concessionárias de serviços públicos, de promoverem cortes ou suspensão no fornecimento de seus produtos, por débitos listados neste feito;
- g. o impedimento dos bancos, unilateralmente, resilirem os contratos de abertura e manutenção de conta corrente, juntamente, com impedimento de possíveis bloqueios de acesso aos dados e movimentações;
- h. apresentação, pela requerente, das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial;
- i. a publicação do Edital previsto no art. 52, §1º, da LRF, na forma reduzida prevista no Enunciado 103, da III Jornada de Direito Comercial do Conselho Federal de Justiça;
- j. a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;
- k. a apresentação, pela requerente, do PRJ no improrrogável prazo de 60 (sessenta dias), como previsto no art. 53, da LRF.

111. Subsidiariamente, caso este arguto Juízo opte pela determinação de “constatação prévia”, que seja antecipado os efeitos do *stay period*, consoante argumentos acima expostos, declarando, provisoriamente, a essencialidade dos bens descritos no laudo de essencialidade.

112. Com fulcro no art. 272, §2º da Lei Adjetiva Civil, requer-se que todas as intimações, endereçadas a requerente, sejam publicadas em nome de Antonio Migliore Filho, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o nº 314197 e, também, em conjunto, em nome de Reinaldo José Ribeiro Mendes, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o nº 299723, sob pena de nulidade dos atos que se seguirem.

113. Nos termos do art. 51, §5º, da LRF, dá-se à causa o valor de R\$ 101.447.789,10 (cento e um milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e dez centavos).

Luziânia – GO, 1º de agosto de 2024.

Antonio Migliore Filho
OAB/SP nº 314197

Reinaldo J. Ribeiro Mendes
OAB/SP nº 299723